ACÓRDÃO - AC00 - 52/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8806/2020
PROTOCOLO	: 2050408
PROCESSO APENSADO	: TC/14923/2016
TIPO DE PROCESSO	: INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
EXCIPIENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA – OAB/MS 10.369
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INCIDENTE PROCESSUAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS – SUPOSTA PARCIALIDADE DO JULGADOR – NÃO COMPROVAÇÃO – JULGAMENTOS FAVORÁVEIS – REJEIÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de documento ou prova capaz de corroborar as alegações do excipiente quanto a fato constitutivo de direito, acerca de suposta parcialidade do Conselheiro excepto em julgamentos de processos referentes à sua gestão, e a constatação de decisões favoráveis prolatadas por este em seu favor afastam a hipótese de suspeição.

2. Não comprovada hipótese legal de suspeição ou impedimento, rejeita-se o incidente processual, determinando-se o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **rejeição** do presente pedido, nos termos do art. 186, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, conforme determina o art. 194, § 3º, do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de impedimento interposto pelo jurisdicionado Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa em desfavor da relatoria do Conselheiro Márcio Campo Monteiro, referente ao Pregão Presencial n. 25/2016, que originou a Ata de Registro de Preços n. 10/2016, autuada no processo TC/14923/2016.

No presente processo será apreciado apenas o pedido de impedimento suscitado pelo jurisdicionado, conforme determina o art. 177, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O jurisdicionado em suas razões argumenta que as análises dos processos do Município de Jardim em sua gestão, sempre foram técnicas/políticas, muito mais políticas do que técnicas, desde a Relatoria anterior até a atual.

Argumenta que houve tentativa de torná-lo inelegível *"para deixar livre o caminho político nas eleições de 2016, para seus parentes",* destaca que o grau de parentesco dos Excelentíssimos Conselheiros Relatores com o atual Prefeito Municipal o Sr. Guilherme Alves Monteiro, seria a principal motivação da suposta perseguição.

Por fim, menciona que no período de 1º/1/2015 a 31/12/2016, oportunidade em que era vice-presidente da Assomasul, mantinha contato com diversos prefeitos municipais do estado, os quais informaram que nenhum dos municípios foi tão fiscalizado como o Município de Jardim.

O pedido foi recebido pela presidência desta Corte de Contas (peça 1) e distribuído para a minha apreciação.

Conforme determina o RITC/MS, os autos foram encaminhados para a manifestação do Exmo. Cons. Márcio Campos Monteiro, que por meio do Despacho DSP-G.MCM-23776/2020, emitiu a sua manifestação.

Em seu despacho manifestou-se o Cons. Márcio Campos Monteiro no sentido de que a pretensão não se encaixa em nenhuma das hipóteses de impedimento previstas no art. 144 do Código de Processo Civil (CPC), vez que o impedimento é circunstância de ordem objetiva e quanto aos elementos subjetivos contrários ou favoráveis à parte interessada, informou que não há nenhum deles que o impeça de proferir julgamento adequado e imparcial, e ainda, que sua relatoria já proferiu diversas decisões pela regularidade, favoráveis ao ora requerente.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do seu Parecer PAR-3ªPRC-8675/2020, opinou pela rejeição da exceção de suspeição e consequentemente pelo seu arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente merece destaque as diferenças entre o impedimento e a suspeição, previstas no art. 144 a 148 do CPC, as quais dizem respeito à imparcialidade do juiz do feito no exercício de sua função.

O impedimento é objetivo, há presunção absoluta, conforme previsto no art. 144 do CPC, abaixo transcrito:

> *"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*
>
> *I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;*
>
> *II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;*
>
> *III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*
>
> *IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*
>
> *V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;*
>
> *VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;*
>
> *VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;*
>
> *VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;*
>
> *IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.*
>
> *§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.*
>
> *§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.*
>
> *§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros ad-*

vogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo."

Já os casos de suspeição, decorrem de pressupostos processuais subjetivos, como por exemplo, a imparcialidade do juiz. A previsão legal dos casos de suspeição são as seguintes:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido."

Destaco que o pedido interposto pelo jurisdicionado encontra-se embasado em pressupostos subjetivos, pois em suas razões argumenta que o Conselheiro Relator teria interesse no julgamento desfavorável do processo e, ainda, chega a questionar suposta parcialidade na apreciação de seus processos.

Em apreciação da situação fática com fulcro na legislação aplicável, entendo não haver nenhum caso de impedimento e tampouco de suspeição, até porque o Conselheiro Relator já emitiu diversos julgamentos favoráveis ao jurisdicionado em outros processos semelhantes em trâmite nesta Corte, como: TC/1898/2014, TC/1903/2014, TC/12428/2014, TC/4301/2016, TC/10480/2016 e TC/20282/2016.

Já que o jurisdicionado não trouxe nenhuma documentação capaz de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e/ou que corroboram com tais alegações, o pedido não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **rejeição** do presente pedido, nos termos do art. 186, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, conforme determina o art. 194, § 3º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela rejeição da exceção de suspeição e pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro manifestou-se pela abstenção do Voto.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm